

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.297.117-5

Ref.: Edital de Credenciamento nº 04/2025

Recorrente: ESFERA SAÚDE LTDA – CNPJ 37.600.279/0001-54

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica ESFERA SAÚDE LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 30/06/2025 e ata publicada em 02/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 04/2025 do Hospital Regional do Norte Pioneiro.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A referida empresa apresentou recurso administrativo, em razão da inabilitação do médico Alex Antônio de Paula Costa, tendo em vista a declaração contida no anexo V do edital, visto que possui parentesco com funcionário do HRNP.

Alega que apresentou a documentação do profissional Alex Antônio da Paula Costa, visando sua habilitação para prestação dos serviços especificados no lote 03 do edital de credenciamento (cirurgia geral).

Toda a documentação requerida foi devidamente apresentada, inclusive o anexo V do edital “Declaração de Nepotismo” na qual o médico afirmou possuir parentesco com a servidora.

E que a decisão de inabilitação contraria o parecer prévio emitido pelo jurídico da FUNEDAS, que abordou o mesmo tema em relação a legalidade de habilitação de médico em credenciamento realizado pela entidade.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja anulada a decisão ora recorrida.
- b) O reconhecimento da habilitação do profissional Alex Antônio de Paula Costa, por meio da proponente para prosseguir no certame, em conformidade com os princípios e fundamentos anteriormente expostos.
- c) Solicita-se que a comissão de credenciamento reforme sua decisão, caso não seja o entendimento, requer o encaminhamento do recurso devidamente instruído à autoridade superior, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNFEAS.

5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando

pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas.

Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça

16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho

médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.^a T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

7. DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2025

O Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 04/205, que tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, RESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITALREGIONAL DO NORTE PIONEIRO -HRNP, prevê as condições gerais para pré-qualificação:

6 DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO (CREDENCIAMENTO)

6.1 Poderá participar do Credenciamento toda a pessoa jurídica que atenda aos requisitos previstos neste instrumento de Credenciamento, vedada qualquer forma de subcontratação, exceto:

6.1.1 Em caso de emergência, com a devida comprovação da necessidade imediata na cobertura de plantão de serviço assistencial.

6.1.1.1 O pedido de subcontratação deverá ser solicitado à Comissão de Credenciamento, que analisará o caso concreto.

6.1.1.2 A subcontratação poderá ser realizada por profissional sem vínculo com a empresa CREDENCIADA, desde que este preencha os requisitos estabelecidos em edital.

6.1.1.3 O pagamento deverá ser efetuado ao prestador de serviços por meio de Recibo de Pagamento Autônomo –RPA pela empresa CREDENCIADA., conforme artigo 79, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.878/2024.6.1.1.4 Fica vedada a subcontratação de pessoas jurídicas.

6.2 Não poderão participar do Credenciamento os interessados que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº. 14.133/21, ou que se enquadrem nas vedações da Lei nº.14.133/21.

6.3 Não poderão participar do Credenciamento os interessados concordatários ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.

6.4 Não poderão participar do Credenciamento as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, por meio de ato publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo órgão que o praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

6.5 Não poderão participar do Credenciamento as pessoas que incorram nas vedações contidas nos Decretos Estaduais nº 2484/2019 e 2485/2019.

6.6 Não é permitido que profissionais médicos sócios de empresas habilitadas prestem serviços por mais de uma empresa além da sua.

6.7 Os profissionais habilitados que não façam parte do quadro societário da empresa credenciada podem prestar serviços nas demais empresas habilitadas que tenham interesse, em observância às regras constitucionais vigentes.

6.8 Não será necessário que os profissionais habilitados para a prestação de serviços na Unidade Hospitalar façam parte do quadro societário da empresa CREDENCIADA, porém os profissionais deverão ter vínculo com a empresa, observada a impossibilidade de subcontratação.

Nesse sentido, o edital disponibiliza o anexo V a fim de que conste a informação quanto a declaração de nepotismo, possibilitando à Administração Pública a análise, no caso concreto, da vedação na contratação e até mesmo possível conflito de interesse.

Desse modo, a configuração ou não de nepotismo ainda que contenha critérios objetivos de aferição, depende da análise de cada caso concreto, suas peculiaridades e circunstâncias, tendo sempre como fundamento os Princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.

8. DO CONCEITO DE NEPOTISMO E VEDAÇÃO LEGAL

Segundo o Conselho Nacional de Justiça¹, o nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego.

É uma prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público.

Conforme a Súmula Vinculante nº 13 do STF, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança quando houver subordinação hierárquica direta ou indireta, o que viola os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37, caput).

De acordo com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Segundo precedentes jurisprudenciais da própria Corte², ao editar a Súmula Vinculante 13, o Supremo não teve a pretensão de exaurir todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso.

Nos termos do Decreto Estadual nº 2.485/2019, o conceito de nepotismo abrange relações familiares até o terceiro grau entre servidores públicos vinculados à mesma entidade da administração pública, direta ou indireta.

¹ <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-nepotismo/>

² MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014.

9. DA ANÁLISE CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Com relação ao tema, importa destacar o disposto no artigo 9º, da Lei Federal Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I -Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II -Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III -opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Nesse sentido o art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, proíbe a participação de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial ou de parentesco com dirigente ou agente público que atue na licitação ou gestão do contrato.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: IV -Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Segundo informações, o profissional médico Alex Antônio da Paula Costa possui relação familiar com Andressa de Paula Costa, que possui vínculo com a FUNFEAS/PR e atualmente exerce a função de coordenadora farmacêutica da farmácia hospitalar do Hospital Regional do Norte Pioneiro.

É fundamental ressaltar que durante o processo de credenciamento previsto no edital nº 04/2025, não houve competição baseada em valores, mas sim uma distribuição de demanda. Ou seja, todos os interessados que se mostrarem aptos foram selecionados.

Isso favorece o princípio da isonomia, exigindo que a Administração trate todos os interessados no credenciamento de maneira equitativa.

Conforme já decidiu o TCE/PR³, a vedação atinge apenas os familiares de até terceiro grau de agentes públicos que detenham poder de influência no procedimento, inclusive quanto à eventual conhecimento antecipado e privilegiado da intenção da Administração Pública de contratar.

Diante do exposto, conclui-se que, embora haja declaração de parentesco entre o profissional médico Alex Antônio da Paula Costa e a servidora pública Andressa de Paula Costa, vinculada à FUNFEAS/PR, a habilitação do referido profissional é juridicamente viável, desde que comprovada a inexistência de subordinação hierárquica direta ou indireta entre

³ ACÓRDÃO Nº 2290/19 -Tribunal Pleno

eles, bem como a ausência de influência da servidora nos atos administrativos relacionados ao processo de credenciamento, fiscalização ou gestão do contrato.

10. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa ESFERA SAÚDE LTDA, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, habilitando o profissional Alex Antônio de Paula Costa no lote de cirurgia geral, com base nos fundamentos acima expostos.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento

Documento: **57.HRNPREcursoEsferaEdital042025AnexoV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 15/07/2025 14:41 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 15/07/2025 12:37 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.297.117-5** por: **Roberta Rocha** em: 15/07/2025 12:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2d8c320224d275e0fe1a7284fd7148cf.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 24.297.117-5

DESPACHO nº 1.615/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **ESFERA SAÚDE LTDA – CNPJ N.º 37.600.279/0001-54**, em razão da sessão de análise documental realizada em 30/06/2025, bem como da ata publicada em 02/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 004/2025, que visa atender o Hospital Regional do Norte Pioneiro.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 16 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho1617Protocolo24.297.1175DecisaoRecursoCredenciamentoEsferaSaudeHRNP.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 18/07/2025 10:57 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.297.117-5** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 16/07/2025 12:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
11f29deeca6cc3a48afcd8a2bf280da6.